



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE**

**PARECER Nº 08 /17 – CECE**

**Obriga a identificação do autor de projeto de lei aprovado e a inclusão de sua exposição de motivos nas publicações da respectiva lei pelo Executivo Municipal.**

Vem a esta Comissão, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

A Procuradoria da Casa, em parecer prévio, fl. 07, entendeu que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, reconhecendo, porém, que existe óbice jurídico à tramitação do PLL (afronta ao art. 37, caput e §1º, da Constituição Federal), destacando que a publicidade dos atos da Administração Pública deve ser pautada pela impessoalidade e ser de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nela não podendo constar nomes que possam caracterizar promoção pessoal.

A Comissão de Constituição e Justiça, fls. 09-13, concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto (afronta do art. 37, caput e §1º, da Constituição Federal, afronta ao art. 19, caput, da Constituição Estadual, e violação do art. 17 da Lei Orgânica do Município), acrescentando ao Parecer Prévio da Procuradoria que o resultado do processo legislativo não pode ser creditado ao respectivo proponente, porquanto a atividade legislativa é essencialmente colegiada e a divulgação pretendida evidencia publicidade pessoal, contrária ao interesse público, parecer apoiado, diga-se, em precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Encaminhado o Parecer da CCJ, à vereadora proponente, fl. 14, esta apresentou contestação, fls. 15-17, ressaltando, dentre as suas razões, que o Projeto possui duas proposições – a obrigatoriedade da identificação do autor do projeto de lei e a inclusão da exposição de motivos nas publicações da lei aprovada -, tendo a CCJ, no Parecer sob contestação, limitando-se a apreciar apenas a primeira



**PARECER Nº 08 /17 – CECE**

proposição, bem como ressaltando que a finalidade do Projeto comunga com a busca de transparência e credibilidade à atuação parlamentar.

Em Parecer à contestação da vereadora proponente do PLL, a CCJ complementou as razões pelas quais concluiu pela existência de óbice, acrescentando fundamento legal (art. 3º da Lei Complementar n. 95/98) para rejeitar a inserção da exposição de motivos, do projeto sancionado em lei, nas respectivas publicações do ato normativo, reiterando a conclusão pela afronta ao princípio constitucional da impessoalidade, e, assim, pela existência de óbice de natureza jurídica.

Após, o PLL foi examinado pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, fls. 24-27, cujo parecer do Relator originário pela aprovação, emitido na crença de que as medidas do Projeto coibirão a aprovação de “leis inúteis” ou “bizarras” e inócuas, recebeu 03 (três) votos contrários, designando-se novo Relator. Sob nova redação, na qual restaram destacados aspectos como a tramitação de um projeto de lei, a possibilidade de apresentação de emendas e substitutivos capazes de alterar a proposição inicial, o registro formal (físico e virtual) de toda a evolução do procedimento legislativo, com a oferta de acesso universal a toda e qualquer informação desejada pela população, e a impossibilidade de se alegar desconhecimento a respeito do autor da proposição, a CEFOR emitiu Parecer conclusivo pela rejeição do Projeto.

Por sua vez, o Parecer da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, fls. 28-29, cuja redação dada pela Relator destacava que, embora o processo legislativo tenha início por ação provocada alguém, tal fato não justifica que o resultado tenha que lhe ser creditado por inteiro – concluindo pela rejeição do Projeto, foi proferido sob votação empatada.

Encaminhado à esta Colenda Comissão, o PLL foi arquivado, fl. 31, conforme os termos do art. 108, do Regimento Interno da Câmara e, posteriormente, desarquivado por requerimento da vereadora proponente, fl. 32, sendo reencaminhado a este órgão fracionário para emissão de parecer, nos termos do art. 107, § 1º, do Regimento.

É o relatório.

Do exame do Projeto, sob o enfoque da competência desta Comissão, registro ser louvável a propositura de medidas que busquem dar maior transparência ao processo legislativo e aumentar a credibilidade da atuação



**PARECER Nº 08 /17 – CECE**

parlamentar, sendo estas duas frentes de trabalho que se alinham aos princípios e valores que me fizeram atender ao chamado da vida política.

No entanto, sobram razões, exaustivamente contempladas nos pareceres que precederam ao exame por esta Comissão, aliás, da qual a vereadora proponente faz parte, a demonstrar que o PLL está em evidente conflito com a ordem jurídica vigente.

Contudo, o Projeto sob exame parte de uma premissa, s.m.j., equivocada, segundo a qual a transparência e a credibilidade da atividade parlamentar serão (melhor) alcançadas com a indicação do autor e com a veiculação da exposição de motivos nas publicações da lei, uma vez sancionada.

Diz-se equivocada tal premissa porque, tal como já amplamente exposto nos pareceres que precederam a este exame, a primeira medida (indicação do nome do autor) poderia conduzir a população à falsa crença de que o resultado do processo legislativo é fruto do trabalho de um único parlamentar, aquele que lhe deu início, erro insuperável, que não respeita a colegialidade dos trabalhos dos vereadores e as diversas etapas e possibilidades de alteração que um projeto pode sofrer ao longo de sua tramitação.

A título argumentativo e buscando dialogar com a proposição, poderíamos nos questionar: qual nome deveria ser veiculado à lei sancionada se mais de 50% do projeto fosse aprovado com emendas e/ou substitutivos?

No mesmo caminho é que devemos apreciar a segunda medida sob exame (inclusão da exposição de motivos nas publicações da lei sancionada), a qual, além de não encontrar abrigo nos requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar n. 95/98 (óbice jurídico já retratado no parecer da CCJ), corre o risco de promover verdadeira anomalia jurídica: dar visibilidade e creditar a autoria de um projeto de lei ao autor, enquanto a redação aprovada poderá ser diametralmente oposta da sua versão originária.

Por fim, não podemos esquecer que o projeto de lei é o meio pelo qual o autor traz ao Parlamento uma demanda social, porém, sob o filtro que lhe é peculiar, dos seus preconceitos e das suas ideologias, do qual, invariavelmente, a exposição de motivos é um extrato. Aliás, essa é a finalidade da exposição de motivos: justificar aos legisladores as razões pelas quais deve o tema ganhar espaço e relevo legislativo. Ou seja, não se pode admitir que uma exposição de motivos contenha fundamentação valorativa diversa daquela que resultou dos votos

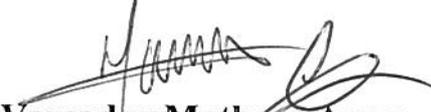


**PARECER Nº 08 /17 – CECE**

da maioria (instrumento da democracia representativa), notadamente porque estaríamos conferindo status de lei, que é o resultado do processo, a um instrumento que possui características de justificativa e admissibilidade para dar início ao procedimento.

Diante do exposto, acrescentando tais fundamentos, este Relator opina pela **rejeição** do Projeto em tela.

Sala de Reuniões, 23 de fevereiro de 2017.

  
**Vereador Matheus Ayres,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 07.03.17.**

Ver. Tarciso Flecha Negra – Presidente

  
Ver. Alvoní Medina

Ver. Reginaldo Pujol - Vice-Presidente

Ver<sup>a</sup> Sofia Cavedon